



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 2/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.026617/2021-30**

RECORRENTE: **E.C.G.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPF - Departamento de Polícia Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registrou seu pedido:

"1) Atualmente, empresas de segurança privada possuem quantas armas de fogo registradas com a Polícia Federal? Por favor, se possível especificar por CNPJ, unidade da federação, tipo de arma e calibre.

1.a) As empresas são autorizadas a manter quantas munições por arma em estoque?

2) Solicito a série histórica mais abrangente disponível sobre extravio de armas de fogo, detalhando mês a mês, com as seguintes especificações:

a) tipo de ocorrência (roubo, furto);

b) UF;

c) Atividade da empresa (Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Transporte de Valores etc.);

d) local da ocorrência (na empresa, no veículo etc.);

e) produto controlado (tipo de arma e calibre);

f) quantidade de produtos roubados ou furtados na ocorrência;

g) data da ocorrência;

h) CNPJ da empresa.

Solicito que as informações sejam fornecidas em formato aberto (planilha em csv, ods, etc), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14.

3) Hoje, quantas empresas de segurança estão registradas na PF? Especificar por unidade da federação e CNPJ.

4) Essas empresas são fiscalizadas pela PF? Quantas ações de fiscalização foram realizadas entre 2016 até a presente data, com detalhamento ano a ano, e quais penalidades foram aplicadas? "

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Para cada item o Órgão assim se manifestou:

1) informou que *"há atualmente 246.511 armas ativas com empresas de segurança privada autorizadas"* e que *"as empresas podem manter de duas a três cargas de munição por arma."* Em planilha, especificou o total por "UF" e por "Tipo de arma".

2) enviou planilhas dos anos de 2017 a 2021 sobre extravio de armas de fogo, contendo total de ocorrência por "Agrupamento estadual"; "Tipo de ocorrência"; "Atividade da empresa", "Local" e "Tipo de arma".

3) enviou duas planilhas com listagem de empresas ativas. Em uma delas, identificou as empresas especializadas por "CNPJ"; "Razão social"; "UF"; e "CadEmpresa Nível". Na segunda planilha especificou as empresas orgânicas por "CNPJ"; "Razão social"; "UF"; e "CadEmpresa Nível".

4) informou que *"todas as empresas autorizadas são fiscalizadas pelo menos uma vez por ano pela Polícia Federal"*. Além disso, enviou planilha contendo "Tipo de processo"; "Tipo de relatório"; "Período de 01/01/16 a 25/08/21"; "Penalidade"; "Grupo"; "Qtde. de processos"; "Valor total (UFIR)"; e "Valor total (reais)".

1ª instância: O Requerente alega que *"faltaram informações solicitadas no pedido inicial: quantidade de armas de fogo por CNPJ; data da ocorrência do roubo ou furto e o CNPJ das empresas vítimas dos roubos e furtos de armas de fogo"*. O Órgão esclareceu que *"as ocorrências por CNPJ e quantidade de armas por CNPJ são consideradas informações estratégicas das empresas de segurança privada, razão pela qual deverão ser buscadas diretamente com as respectivas empresas, conforme já esclarecido nos NUP's 08198019081202104, 08198011713202183 e 08198011730202111. Assim sendo, tais dados devem ser resguardados na forma do art. 5º, XXIX, da CF/1988 (Art. 5º. XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País"*. Quanto à data da ocorrência do roubo ou furto, a autoridade que respondeu o recurso solicitou que a área técnica fornecesse os dados em 10 dias, caso não houvesse justificativa de impedimento para fazê-lo. No entanto, não foi identificada no Fala.BR a informação ou comprovante de sua entrega ao Requerente.

2ª instância: O Requerente reiterou pedido de acesso à quantidade de armas de fogo por CNPJ; data da ocorrência do roubo ou furto; e o CNPJ das empresas vítimas dos roubos e furtos de armas de fogo, citando os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. O Órgão manteve a decisão da instância anterior, entretanto, não foi possível identificar o envio dos dados sobre a data da ocorrência do roubo ou furto, tampouco a justificativa para a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU decidiu pelo não conhecimento da parte do recurso que se refere às informações já disponibilizadas ao Requerente pelo Órgão recorrido, pois

“não se entendeu como pertinente a reiteração de todo o pedido inicial na apresentação do recurso em 3ª instância direcionado à CGU”. A Controladoria conheceu a parte do recurso que versa sobre a disponibilização de informações acerca do quantitativo de armas de fogo de propriedade de cada uma das empresas privadas e os extravios dessas armas ocorridos em cada empresa, mas decidiu pelo indeferimento, pois considerou que o fornecimento dos dados (que ficariam expostos em transparência ativa), ofereceria informação privilegiada aos seus concorrentes no mercado em que as empresas operam, o que prejudicaria sua competitividade, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI reiterando o pedido de acesso ao CNPJ das empresas que tiveram armas roubadas, furtadas e extraviadas, pois discorda do fundamento utilizado pela CGU para indeferimento do recurso em 3ª instância. Alega que “a transparência em relação à quantidade de armas “perdidas” por empresas de segurança é uma informação de interesse público que, eventualmente, pode até fazer com as empresas aprimorem seus mecanismos de controle. Além disso, a transparência em relação a essas “perdas” pode contribuir com investigações de jornalistas e pesquisadores que buscam encontrar possíveis irregularidades envolvendo essas empresas.”

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que o Órgão nega o pedido de acesso ao CNPJ das empresas que tiveram armas roubadas, furtadas ou extraviadas, pois considerou que são informações estratégicas. Em terceira instância recursal a Controladoria-Geral da União desproveu o recurso recepcionado por corroborar com a incidência de restrição de acesso, já que os dados expostos ofereceriam informação privilegiada aos concorrentes das empresas no mercado em que atuam. O Requerente, todavia, discorda do sigilo avocado, por entender que a transparência poderia ocasionar aprimoramento de mecanismos de controle por parte das empresas, bem como contribuir com investigações de possíveis irregularidades nas mesmas. Sobre tal apontamento, impende esclarecer que determinados dados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado são restritos, na forma da lei, àqueles órgãos ou entidades que têm necessidade de conhecer, em razão do exercício de sua atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica e porque sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. No caso em apreço, as informações solicitadas pelo Cidadão no recurso a esta Comissão, que correspondem aos subitens “f” e “h” do item 2 do pedido inicial, são custodiadas pelo Órgão recorrido em vista de sua competência para fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados por empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, disposta no art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983. No âmbito da referida competência, o Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que

dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. O art. 138 da mencionada Portaria preconiza que *“As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança comunicarão ao DPF, por qualquer meio hábil, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação das armas, munições ou coletes de proteção balística de sua propriedade, em até vinte e quatro horas do fato”*. Sobre a possibilidade de concessão de acesso aos dados pleiteados no presente recurso, o Órgão recorrido asseverou que *“CNPJ e quantidade de armas por CNPJ são consideradas informações estratégicas das empresas de segurança privada”*. Avaliando-se tal ponderação e os riscos envolvidos na eventual divulgação de tais dados, que podem revelar, direta ou indiretamente, aspectos relevantes de empresas que atuam no mercado concorrencial de serviços de segurança, decide-se pela manutenção da negativa de acesso, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que, uma vez disponibilizados, os dados pleiteados podem colocar em risco a atuação de empresas no mercado em que estão inseridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº](#)



[10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173441** e o código CRC **DFC111B7** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000002/2022-27

SEI nº 3173441